



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 382/80:

Aplica o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, ao quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tesouro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Portaria n.º 383/80:

Cria várias escolas secundárias nos distritos de Lisboa e Setúbal.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 212/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e ao Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro (orgânica do Ministério da Administração Interna — Serviço Nacional de Bombeiros).

Ministério das Finanças e do Plano

Portaria n.º 384/80:

Introduz ajustamentos pontuais à Portaria n.º 650/78, de 9 de Novembro (fixa os limites anuais de venda de moeda estrangeira a viajantes).

Decreto-Lei n.º 213/80:

Alarga o âmbito de incidência do imposto de transacções sobre a prestação de serviços às chamadas telefónicas

Portaria n.º 385/80:

Estabelece normas relativas ao pagamento do imposto sobre veículos relativo ao ano de 1980.

Decreto-Lei n.º 214/80:

Altera a redacção do artigo 2.º da Lei n.º 30/78, de 14 de Junho (revisão do regime fiscal de veículos automóveis mistos).

Portaria n.º 386/80:

Autoriza a Junta do Crédito Público a celebrar com o Banco Pinto & Sotto Mayor um acordo regulador das condições em que serão executadas tarefas administrativas ligadas ao serviço do empréstimo amortizável «Obrigações do Tesouro — FIP, 1979».

Decreto-Lei n.º 215/80:

Concede vários benefícios às empresas que estão no âmbito da actuação da Parempresa — Sociedade Parabanária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 216/80:

Atribui retroactividade ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho (vencimento do pessoal docente de vários graus de ensino).

Decreto-Lei n.º 217/80:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro (contratos plurianuais, anuais e temporários dos docentes além dos quadros dos ensinos preparatório e secundário e profissionalização em exercício de docentes).

Decreto n.º 44/80:

Autoriza a Faculdade de Filosofia de Braga, da Universidade Católica Portuguesa, a ministrar a licenciatura em Humanidades.

Decreto Regulamentar n.º 24/80:

Aplica o regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, e demais legislação complementar à Universidade do Algarve.

Portaria n.º 387/80:

Aprova o modelo de boletim de inscrição para exame de admissão ao curso de educador de infância.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 388/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada no prédio rústico Herdade das Freiras a Joaquim Banhas Cavas.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Despacho Normativo n.º 201/80:

Fixa as margens de comercialização de açoes correntes.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Portaria n.º 382/80

de 9 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, e enquanto não se proceder à reformulação de carreiras no âmbito da Direcção-Geral do Tesouro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

O quadro do pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 31/78, de 9 de Setembro, passa a ser o constante do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 1 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Direcção-Geral do Tesouro

Numero de funcionários		Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	DG
5	Inspector superior	C
5	Director de serviço	DS
8	Director de Fazenda	E
16	Subdirector de Fazenda	H
Pessoal técnico superior		
2	Assessor	C
5	Técnico principal	D
8	Técnico de 1.ª classe	E
10	Técnico de 2.ª classe	G
Pessoal técnico		
16	Secretário de Fazenda de 1.ª classe	J
27	Secretário de Fazenda de 2.ª classe	L
30	Secretário de Fazenda de 3.ª classe	N
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Técnico auxiliar principal	J
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
2	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Primeiro-mecanógrafo	L
2	Segundo-mecanógrafo	N

Numero de funcionários		Letra de vencimento
2	Terceiro-mecanógrafo	Q
35	Auxiliar de Fazenda	Q
40	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar		
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O Q e S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
17	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

Portaria n.º 383/80

de 9 de Julho

Considerando que se torna necessário dilatar a rede dos cursos complementares do ensino secundário;

De acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 260-B/75, de 26 de Maio, 219/79, de 17 de Julho, e 57/80, de 26 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — São criadas e entram em funcionamento no ano escolar de 1980-1981 as seguintes escolas secundárias:

Distrito de Lisboa:

Escola Secundária de Belém, em Lisboa.

Escola Secundária de Olivais-Chelas, em Lisboa.

Escola Secundária da Cidade Universitária, em Lisboa.

Distrito de Setúbal:

Escola Secundária n.º 1, em Setúbal.

2 — Os cursos a ministrar nas escolas referidas no número anterior serão fixados por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

3 — Os quadros do pessoal administrativo e auxiliar de apoio das escolas secundárias criadas pela presente portaria são os constantes do mapa anexo.

4 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, fica a Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação e Ciência autorizada a admitir o pessoal administrativo e auxiliar de apoio necessário ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino referidos no n.º 1 desta portaria, dentro dos limites dos respectivos quadros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 26 de Junho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Mapa a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 383/80, desta data

Estabelecimentos	Pessoal administrativo					Pessoal de apoio					
	Chefe de serviços administrativos de 1.ª	Pri-meiro-oficial	Se-gundo-oficial	Ter-ceiro-oficial	Escritú-rio-dacti-lógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	En-carregado	Eco-nomo de 1.ª classe e de 2.ª classe	Cozi-nheiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	Aju-dante de cozinha	Con-tínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	Guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe
Lisboa:											
Escola Secundária de Belém	1	3	4	6	10	(a) 1	1	1	3	50	2
Escola Secundária da Cidade Uni-versitária	1	3	4	6	10	(a) 1	1	1	3	50	2
Escola Secundária de Olivais/Chelas	1	3	4	6	10	(a) 1	1	1	3	50	2
Setúbal — Escola Secundária n.º 1, em Setúbal	1	2	3	4	6	(a) 1	1	1	2	16	2

(a) Lugar a exercer em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/80.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 212/80

de 9 de Julho

O Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, que definiu a orgânica do Ministério da Administração Interna, criou o Gabinete de Apoio às Autarquias Locais (GAAL) e a Direcção-Geral da Acção Regional e Local (DGARL), departamentos que, apesar de independentes, têm extensas áreas em comum, designadamente pelo facto de os objectos da sua actuação serem, em ambos os casos, e essencialmente, as autarquias locais.

Decorridos quase três anos sobre essa opção estrutural, verifica-se a necessidade de aproximar os dois serviços, a que não é estranho, por um lado, o facto da publicação da Lei das Finanças Locais, exigindo uma actividade concertada na sua regulamentação e aplicação e, por outro, a constatação do prejuízo em termos de eficácia resultante da manutenção, estática, de estruturas que não atingiram os objectivos para que foram criadas.

Entende assim o Governo, enquanto se não procede à completa reestruturação da DGARL, reunir debaixo de orientação comum os dois serviços, pelo que, sem prejuízo das funções que o GAAL vem desenvolvendo, estabelece a sua dependência em relação ao director-geral da DGARL.

Por outro lado, e na linha de atenção que se entende dever prestar aos corpos de bombeiros e sua organização, considera-se ser conveniente dar mais um passo na dignificação do Serviço Nacional de Bombeiros, mediante a colocação do respectivo Conselho Coordenador na dependência directa do Ministro da Administração Interna, assegurando-lhe, porém, até à sua completa estruturação, o apoio que lhe vem sendo prestado por meio dos serviços existentes no Gabinete de Apoio às Autarquias Locais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º O Gabinete de Apoio às Autarquias Locais fica dependente hierárquica e funcionalmente do director-geral da Acção Regional e Local.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — O SNB fica a cargo do Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros, que funciona na directa dependência do Ministro da Administração Interna e que tem a seguinte composição:

Presidente — um indivíduo de reconhecida competência a nomear por despacho do Ministro da Administração Interna;
Vogais:

Inspector de incêndios de cada zona;
Um representante dos corpos de bombeiros voluntários de cada zona;
Um representante dos corpos de bombeiros municipais;
Um representante do conselho administrativo e técnico da Liga dos Bombeiros Portugueses;
Secretário-director dos serviços onde se inserem os serviços de apoio ao CCSNB ou seu substituto legal.

Art. 3.º É extinto o lugar de director-geral do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, criado pelo Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto.

Art. 4.º É criado na DGARL um lugar de subdirector-geral.

Art. 5.º Qualquer referência ao lugar de director-geral do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais entende-se como feita ao lugar de director-geral da Administração Regional e Local.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 384/80
de 9 de Julho

A situação desfavorável da balança cambial portuguesa determinou, oportunamente, a introdução de

certas restrições ao dispêndio de meios de pagamento sobre o exterior, nomeadamente em consumos de natureza turística.

A melhoria verificada na referida situação cambial e a depreciação sofrida pela unidade monetária portuguesa justificam, entretanto, a actualização dos valores máximos anuais a despendido com deslocações turísticas ao estrangeiro, estabelecidos na Portaria n.º 650/78, de 9 de Novembro.

Dessa matéria se ocupa o presente diploma, por via do que se introduzem, também, ajustamentos pontuais ao disposto na citada Portaria n.º 650/78 e, bem assim, se revogam disposições dispersas quanto às deslocações a Espanha sem passaporte, de forma a centralizar todos estes assuntos num diploma único, o qual passará a constituir como que o estatuto dos viajantes, residentes ou não.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º É livre a saída ou exportação por residentes nacionais e por emigrantes portugueses de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior quando transportados por viajantes e destinados a despesas de viagem e de turismo, não podendo, porém, esses meios de pagamento sobre o exterior, no seu conjunto, exceder os seguintes limites anuais:

a) Pessoas de idade igual ou superior a 18 anos ou emancipadas	30 000\$00
b) Pessoas de idade inferior a 18 e não emancipadas, mas igual ou superior a 12 anos	22 500\$00
c) Pessoas de idade inferior a 12 anos	15 000\$00

2.º É livre a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal ou moedas metálicas nacionais até ao limite de 5000\$ por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes possuidores de passaporte ou por portugueses possuidores de bilhete de identidade, deslocando-se a Espanha, nos termos do Acordo entre Portugal e a Espanha sobre Dispensa de Passaportes, desde que os viajantes, em ambos os casos, sejam de idade igual ou superior a 18 anos ou emancipados.

3.º As importâncias a que alude o n.º 1.º podem ser utilizadas de uma só vez ou em parcelas.

4.º Para efeito de aplicação dos referidos limites anuais, considera-se o período que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano.

5.º O Banco de Portugal pode conceder autorizações especiais para a venda de meios de pagamento sobre o exterior, válidas até cento e oitenta dias e nas condições que o mesmo Banco fixar, caso a caso, a entidades que tenham de enviar, com frequência, funcionários, gerentes ou empregados ao estrangeiro.

6.º As importâncias correspondentes a reservas de locação, simples ou com pensão, de quartos de hotéis, apartamentos e instalações de fins semelhantes, bem como quaisquer outras despesas no âmbito de viagens de turismo, quando envolvam pagamentos ao estrangeiro, devem ser consideradas para efeitos dos limites estabelecidos no n.º 1.º

7.º Não obstante o disposto no número anterior, as importâncias relativas ao transporte propriamente dito não são consideradas para efeitos dos limites

fixados no n.º 1.º, mesmo tratando-se de viagens com tudo incluído.

8.º Os estrangeiros não residentes que à saída do País transportem consigo mais do que o equivalente a 25 000\$ em moeda estrangeira, desde que não se trate de cartas de crédito, cheques bancários ou cheques de viagens emitidos no estrangeiro em seu nome, devem fazer prova de que entraram no País com uma importância igual ou superior.

9.º A prova a que alude o número anterior pode ser feita mediante apresentação do talão de venda dos meios de pagamento sobre o exterior que o viajante tenha feito a uma instituição de crédito portuguesa ou pela declaração que o viajante tenha preenchido ao entrar no País, quando devidamente autenticada pelos serviços aduaneiros.

10.º O talão de venda de moeda estrangeira deve ser guardado pelo viajante, o qual, quando tenha preenchido a declaração da entrada, pode exigir da instituição de crédito a quem vendeu notas estrangeiras, cheques bancários e cheques de viagem expressos em moeda estrangeira, bem como o produto de ordens de pagamento, transferências bancárias, etc., a anotação na aludida declaração, a qual deve ser autenticada com carimbo e assinatura.

11.º A venda a emigrantes e a correspondente saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior para além dos limites estabelecidos no n.º 1.º são permitidas desde que o interessado apresente o documento da venda, a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios dos meios de pagamento que transportou consigo quando entrou no País ou do documento justificativo da transferência bancária efectuada durante a sua permanência no País ou nos trinta dias anteriores à sua entrada, valores que, conjuntamente, constituirão limite máximo para a venda e correspondente saída de meios de pagamento.

12.º As vendas a residentes nacionais de notas e moedas metálicas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior para os fins previstos no n.º 1.º e a emigrantes portugueses para os fins previstos nos n.ºs 1.º e 11.º, bem como as reservas ou inscrições e outras despesas a que alude o n.º 6.º, devem ser anotadas na folha suplementar anexa ao passaporte dos interessados pelas instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios ou pelas agências de viagens e de turismo. No caso de os passaportes ainda não terem apenas as folhas suplementares, procede-se como se indica nas instruções que acompanham o modelo de folha suplementar anexa à presente portaria.

13.º Os residentes nacionais que adquiram meios de pagamento sobre o exterior para se deslocarem ao estrangeiro não poderão, com a mesma finalidade, efectuar novas aquisições de meios de pagamento externo ou utilizar os serviços a que se refere o n.º 6.º da presente portaria sem que antes tenham realizado qualquer viagem ou, em alternativa, revendido os respectivos meios de pagamento a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios.

14.º O disposto no número anterior não impede, porém, que o viajante, dentro dos limites fixados no n.º 1.º, adquira parceladamente, inclusive em mais de uma instituição de crédito, os meios de pagamento sobre o exterior necessários à realização de uma dada viagem.

(Verso)

INSTRUÇÕES

1) A entidade (agência de viagens e de turismo, estabelecimento bancário ou alfândega) que inicia a folha suplementar deve transportar para a primeira linha o saldo anterior (S. A.).

2) Abreviaturas a utilizar na primeira coluna:

S. A. = Saldo anterior;
A. = Agência de viagens;
V. = Venda de divisas;
C. = Compra de divisas.

3) Nos passaportes colectivos utilizar individualmente as folhas suplementares.

4) Esta folha será agrafada ao passaporte, na face interna da contracapa, devidamente autenticada na linha assinalada com × e registada na última página do passaporte.

Atenção. — Averbz as autorizações do Banco de Portugal, registando os respectivos números na coluna dos saldos.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 213/80

de 9 de Julho

Ao abrigo da autorização concedida pelo n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É alargado o âmbito de incidência do imposto de transacções sobre a prestação de serviços, instituído pelo Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, às chamadas telefónicas.

2 — A taxa do imposto de transacções devido pelas chamadas telefónicas é de 10 %.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, é aditado o artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, sendo dada nova redacção aos seus artigos 1.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 19.º e 20.º, nos seguintes termos:

Artigo 1.º — 1 —

g) Chamadas telefónicas.

2 —

Art. 5.º-A. Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º, consideram-se su-

jeitas ao imposto de transacções as chamadas telefónicas estabelecidas nos territórios do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e, bem assim, as conversações internacionais na parte cuja receita venha a caber às empresas concessionárias que exerçam a actividade nos citados territórios.

Art. 6.º — 1 — Ficam sujeitas ao imposto as pessoas, singulares ou colectivas, que nos territórios do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira prestem os serviços compreendidos no artigo 1.º e estejam obrigadas a registo nos termos do artigo 20.º

2 — Compreendem-se no disposto no número anterior as empresas concessionárias que intervenham directamente na prestação do serviço das conversações telefónicas.

Art. 7.º

e) Nas chamadas telefónicas — no momento da cobrança das respectivas taxas de conversação.

Art. 8.º Ficam isentos do imposto de transacções:

a) Os serviços prestados gratuitamente aos empregados directamente afectos ao exercício das actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º;

b) As chamadas telefónicas gratuitas, quando originadas nos serviços do Estado e das autarquias locais;

c) As chamadas telefónicas de serviço, quando gratuitas, originadas nos serviços dependentes das empresas concessionárias ou aos mesmos destinadas.

Art. 19.º — 1 —

2 —

3 — O valor tributável das chamadas telefónicas é o correspondente às respectivas taxas de conversação.

4 — O valor tributável relativo a serviços prestados gratuitamente é o preço normalmente praticado pelo prestador dos serviços.

Art. 19.º — 1 —

2 — O imposto devido pelas chamadas telefónicas poderá ser entregue na tesouraria da Fazenda Pública da área da sede das empresas concessionárias, mediante autorização a conceder pelo director-geral das Contribuições e Impostos.

3 — Verificada a cessação da actividade ou das condições estabelecidas para o registo a que se refere o artigo 20.º, o imposto em dívida e o correspondente às prestações referidas na alínea c) do artigo 7.º, vencíveis posteriormente à data daqueles factos, serão entregues no mês imediato ao dessas ocorrências e nos demais termos previstos no n.º 1 deste artigo.

4 — Ao pagamento do imposto devido pelas prestações de serviços não é aplicável o disposto

no § 1.º do artigo 41.º do Código do Imposto de Transacções.

Art. 20.º — 1 — São obrigados a inscrever-se no registo a que se refere o artigo 48.º do Código do Imposto de Transacções os prestadores de serviços que exerçam as actividades constantes do n.º 1 do artigo 1.º deste decreto-lei e nas condições estabelecidas nos seus artigos 2.º a 5.º-A.

2 — Ficam dispensados do registo os fotógrafos ambulantes e poderão sê-lo os demais prestadores de serviços fotográficos, embora com instalação fixa, cujo volume anual ilíquido de negócios não exceda 300 000\$.

3 —

4 —

5 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 19.º, é dispensado o registo nas repartições de finanças da área das dependências das empresas concessionárias, quando obtida a autorização a que se refere o mesmo preceito, devendo a declaração modelo n.º 1-A ser apresentada na repartição de finanças da área da respectiva sede.

Art. 3.º A importância do imposto de transacções devido pelas chamadas telefónicas não poderá ser transferida para os utentes do serviço durante a vigência da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, não sendo aplicável, neste caso, o disposto nos artigos 16.º, alínea a) do n.º 1, e 17.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro.

Art. 4.º — 1 — As infracções às disposições constantes do artigo 2.º do presente diploma serão punidas nos termos dos artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro.

2 — A inobservância do disposto no artigo 3.º do presente diploma será punida com a multa de 1000\$ a 10 000\$ por cada infracção e em relação a cada utente, sendo aplicáveis a estas transgressões as disposições dos artigos 28.º e 34.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79.

Art. 5.º São mantidas na sua forma actual todas as obrigações, direitos e demais condições estabelecidos na lei e em acordos celebrados entre o Estado e as empresas exploradoras da rede telefónica nacional.

Art. 6.º As dúvidas e dificuldades que venham a levantar-se na interpretação e execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º — 1 — As empresas concessionárias prestadoras dos serviços a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 2.º do presente diploma, deverão apresentar no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste no *Diário da República*, a declaração modelo n.º 1-A, a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79.

2 — A inobservância do disposto no número anterior será punida nos termos do artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 374-D/79.

Art. 8.º As disposições contidas no presente decreto-lei são aplicáveis às chamadas telefónicas efectuadas a partir do dia 1 de Junho de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 27 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 385/80

de 9 de Julho

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 183-I/80, de 9 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º O imposto sobre veículos relativo ao ano de 1980 será liquidado e pago durante o período compreendido entre 16 de Julho e 15 de Setembro do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos — nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto — nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Junho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 214/80

de 9 de Julho

Considerando a necessidade urgente de reactivar o sector automóvel, para o que é fundamental uma política de desagravamento fiscal;

Em execução do disposto na alínea c) do artigo 22.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º da Lei n.º 30/78, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — As percentagens estabelecidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, correspondentes ao artigo pautal 87.02.09, são obtidas, no que respeita aos veículos automóveis cuja cilindrada não exceda 1400 cm³, pela aplicação da fórmula:

$$IVVA = 0,03 CC$$

em que:

IVVA — taxa de imposto sobre a venda de veículos automóveis aplicável em cada caso, arredondando-se o resultado de modo a eliminar as casas decimais;

CC — cilindrada, em centímetros cúbicos, do veículo.

2 — Relativamente aos veículos automóveis, também classificados por aquele artigo pautal, que excedam a cilindrada referida no número anterior, as percentagens estabelecidas no mencionado anexo ao Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, são as constantes do quadro seguinte:

Cilindrada em centímetros cúbicos	Percentagem sobre o preço de venda ao público
De 1401 a 1700	50
De 1701 a 2000	75
Acima de 2000	100

Art. 2.º — 1 — O presente decreto-lei aplica-se a todos os veículos automóveis desembaraçados aduaneiramente após o transacto dia 1 de Janeiro e cuja alienação, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, ainda se não haja verificado à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Para efeitos do que se dispõe no número anterior, devem os importadores, no prazo de oito dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, fornecer à Direcção-Geral das Alfândegas as listas dos veículos automóveis que se achem nas referidas condições.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 282/79, de 11 de Agosto.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 386/80

de 9 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 11 de Julho, o seguinte:

1 — Fica a Junta do Crédito Público autorizada a celebrar com o Banco Pinto & Sotto Mayor acordo regulador das condições em que, pelo mesmo banco, serão executadas tarefas administrativas ligadas ao serviço do empréstimo amortizável «Obrigações do Tesouro — FIP, 1979», que lhe serão confiadas ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 748/75, de 31 de Dezembro.

2 — O encargo resultante das remunerações a pagar ao Banco Pinto & Sotto Mayor fixadas no acordo referido no número anterior será da importância de 41 875 000\$ e não poderá exceder as seguintes quantias em cada ano:

1980	1 875 000\$00
1981	3 750 000\$00
1982	8 750 000\$00
1983	8 000 000\$00
1984	7 250 000\$00
1985	6 500 000\$00
1986	5 750 000\$00

3 — A quantia fixada em cada ano acrescerá o saldo apurado no ano antecedente.

Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Junho de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 215/80

de 9 de Julho

Considerando que no âmbito da actuação da Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., criada pelo Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, se prevê a concessão às empresas sujeitas à sua assistência, a par de outros incentivos, de benefícios de natureza financeira que obedeçam na sua formulação à política monetária definida pelo Governo;

Considerando, em conformidade, a necessidade de uma explicitação de um elenco coerente de incentivos que traduzam, no seu conjunto, um acervo harmónico de medidas de saneamento financeiro das empresas;

Considerando, por outro lado, a experiência entretanto obtida através dos contratos de viabilização criados pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, quer no que respeita à valoração e aplicação concreta dos benefícios financeiros expressamente previstos, quer no que concerne à sua estrutura específica;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo de outros incentivos porventura atribuíveis, nos termos dos regimes gerais

ou especiais aplicáveis, poderão ser concedidos às empresas, nos termos conjugados dos artigos 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, os seguintes benefícios:

- a) Transformação de dívidas a curto prazo em passivo a médio e longo prazo;
- b) Financiamento a médio e longo prazos para restauração de fundo de maneo;
- c) Financiamento a médio e longo prazos para investimentos em bens do activo fixo;
- d) Participação das instituições de crédito do sector público no capital social da empresa assistida, participação essa que a empresa ou seus sócios poderão ter obrigação de resgatar por valor e prazo a convencionar e a faculdade de o fazer em qualquer altura, sendo as acções não resgatadas transaccionáveis nos termos gerais de direito, com preferência para os trabalhadores e outros credores da empresa;
- e) Concessão de um subsídio por trabalhador, de montante variável de caso para caso, mas nunca superior ao subsídio mensal de desemprego a multiplicar por vinte e quatro, a conceder através dos serviços competentes do Instituto do Emprego e Formação Profissional (Ministério do Trabalho), desde que se demonstre a sua indispensabilidade para anular ou reduzir o resultado financeiro, pagando a empresa os salários mínimos especificados no respectivo contrato colectivo de trabalho.

Art. 2.º — 1 — O montante total do passivo a transformar, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, será o que se mostrar possível e necessário em cada caso, tendo em vista, nomeadamente, dotar a empresa assistida de um fundo de maneo adequado às suas condições normais de funcionamento.

2 — Do montante do passivo transformado nos termos do n.º 1, a parte necessária à cobertura do activo imobilizado líquido de amortizações por capitais permanentes será objecto de bonificação de juros a reembolsar pelo Fundo de Compensação criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

3 — Quando o passivo transformado nos termos do n.º 1 não seja suficiente para o cumprimento da regra de equilíbrio mínimo expressa no número anterior, será bonificada nos termos ali referidos a parte do funcionamento a que se refere a alínea b) do artigo 1.º necessária para o efeito.

4 — A bonificação prevista nos números anteriores será sempre igual a um terço ou a um sexto da taxa básica de desconto do Banco de Portugal, consoante a degradação financeira evidenciada pela empresa a definir pela Parempresa.

5 — Em casos excepcionais, mediante autorização expressa do Ministro das Finanças e do Plano, a bonificação prevista nos números anteriores poderá ser igual a metade da taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

6 — O prazo de transformação será no máximo de quinze anos e o serviço da dívida processar-se-á por anuidades, semestralidades ou trimestralidades

iguais, crescentes ou decrescentes de capital, ou constantes, de capital e juro, com o período de diferimento máximo de três anos, durante o qual poderá haver lugar apenas ao pagamento de juros devidos.

7 — Integrarão o montante total referido no n.º 1 os seguintes elementos do passivo, pela ordem indicada, e começando por preencher a parte bonificada da transformação, de acordo com o n.º 2:

- a) Dívidas contraídas pela empresa directamente junto das instituições de crédito do sector público;
- b) Dívidas contraídas pela empresa junto de credores não bancários nacionais, desde que estes hajam recorrido ao desconto dos seus créditos em instituições de crédito do sector público.

Art. 3.º A inclusão na proposta a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 125/79 do benefício previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma dependerá da observância das seguintes condições:

- a) Apreciação do processo na Parempresa, com um representante do IEFP;
- b) Compromisso da empresa de contabilizar os juros que normalmente deveria pagar numa conta «Reserva especial»;
- c) Acordo do Ministério do Trabalho, que se depreenderá existir tacitamente, no caso de não ser comunicado no prazo de dez dias.

Art. 4.º — 1 — O despacho de homologação mencionado no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, deverá ser proferido no prazo de dez dias, decorrido o qual a homologação é tácita.

2 — Quando se verifique a situação prevista no artigo 3.º, o despacho de homologação será proferido pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho no prazo máximo de vinte dias, findos os quais se tem por tacitamente homologada a proposta respectiva.

3 — Sendo o despacho favorável, ficarão o Estado e o Fundo de Compensação vinculados nos precisos termos desse despacho e, no caso de homologação tácita, nos termos da proposta da Parempresa.

Art. 5.º Aos processos de contratos de viabilização pendentes no Ministério das Finanças e do Plano aguardando decisão ministerial à data da publicação do aviso de 29 de Fevereiro de 1980 não será aplicável o disposto no artigo 7.º deste aviso.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos benefícios a que se refere o presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, salvo no que se refere ao apoio referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea e), em que o deverão ser por intermédio de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 216/80

de 9 de Julho

Considerando que durante largos anos os professores profissionalizados não efectivos, provisórios ou eventuais dos ensinos primário, preparatório e secundário cessavam as suas funções nos meses de Agosto e Setembro, não lhes sendo, consequentemente, contado esse período como tempo de serviço docente;

Considerando que, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, passou a ser contado como docente o tempo de serviço que mediava entre dois provimentos, desde que verificados os requisitos referidos no artigo 17.º do mesmo diploma;

Considerando que deste facto resulta uma situação de desigualdade para aqueles professores, relativamente à contagem dos referidos períodos de tempo antes da entrada em vigor do mencionado Decreto-Lei n.º 290/75;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, é aplicável às situações verificadas antes da sua entrada em vigor, excepto no que respeita a remunerações e abonos.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 30 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 217/80

de 9 de Julho

Considerando que é necessário introduzir algumas melhorias técnicas no Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, que estabeleceu não só o regime de contratos plurianuais, anuais e temporários dos docentes não efectivos dos ensinos preparatório e secundário, como também a profissionalização em exercício de tais docentes;

Considerando que a celebração dos contratos plurianuais deve estar aberta não só aos docentes de outros graus de ensino, como também a candidatos que concluíram a habilitação própria para os ensinos preparatório e secundário, uma vez que, tendo sido extintos os estágios pedagógicos clássicos a que tinham acesso, a sua admissão aos contratos plurianuais funcionará como contrapartida daquela extinção;

Considerando que importa estabelecer algumas medidas mais concretas na parte que respeita à formação em exercício dos docentes, aliás já contida no referido Decreto-Lei n.º 519-T1/79, e que permitirão

uma actuação mais eficaz a quem incumbe orientar aquela profissionalização;

Considerando que é necessário clarificar a situação dos professores efectivos do ensino primário que, colocados nos ensinos preparatório e secundário em regime de contratação plurianual, teriam de regressar ao seu lugar de origem ao fim de quatro anos de permanência em qualquer dos últimos graus de ensino referidos, uma vez que assim se determina no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro;

Considerando que dentro daquele prazo bem pode suceder que o docente efectivo do ensino primário colocado em regime de contrato plurianual nos ensinos preparatório ou secundário não seja chamado para a formação em exercício em virtude de existirem docentes com superior prioridade;

Considerando, finalmente, que importa esclarecer, com a maior correcção possível, as regras que se aplicam às colocações de candidatos aos contratos plurianuais que concorrem por círculos e zonas escolares;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 10.º, 17.º, 25.º, 26.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º e 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Para a docência nos ensinos preparatório e secundário, o Ministério da Educação e Ciência celebrará contratos plurianuais, anuais e temporários com docentes que:

- a) No ano escolar imediatamente anterior já se encontrassem em exercício de funções nos ensinos preparatório ou secundário;
- b) No ano escolar imediatamente anterior se encontrassem em exercício de funções em estabelecimentos de ensino oficial não pertencentes aos ensinos preparatório ou secundário;
- c) Se hajam candidatado pela primeira vez à celebração de qualquer dos referidos tipos de contrato.

Art. 2.º Para a docência nos ensinos preparatório e secundário, o Ministério da Educação e Ciência celebrará contratos com docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Serem professores profissionalizados não efectivos dos ensinos preparatório ou secundário;
- b) Serem professores em exercício de funções em estabelecimentos de ensino oficial, desde que portadores de habilitações próprias para a docência nos ensinos preparatório ou secundário;
- c) Outros candidatos não incluídos nas alíneas anteriores, desde que portadores de habilitação própria para os ensinos preparatório ou secundário;
- d) Estarem integrados em contratos de completamento de habilitações referidos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 342/78, de 16 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 67/79, de 4 de Outubro.

- Art. 3.º — 1 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Não ter sido o seu serviço bem classificado, de acordo com as disposições legais em vigor para o respectivo grau de ensino, no que se refere aos candidatos que já se encontravam em exercício de funções docentes no ano escolar anterior.

- 2 —
 - 3 —
- Art. 4.º — 1 —
- 2 —
 - 3 —

4 — Para efeitos exclusivos de concurso e de orientação e acompanhamento da profissionalização em exercício, os círculos escolares são agrupados nas zonas constantes do mapa II anexo ao presente diploma, a cada uma das quais é atribuído um número de código.

5 — Os círculos e zonas escolares poderão ser alterados por despacho normativo do Ministro da Educação e Ciência, ouvidos os sindicatos dos professores, sempre que se verifiquem implicações de rede escolar ou necessidades fundamentadas resultantes da experiência colhida.

Art. 10.º — 1 —

2 — A ordenação referida no número anterior observará ainda as regras definidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 15/79, consoante se tratar, respectivamente, de profissionalizados não efectivos, de portadores de habilitações próprias e de docentes nas condições da alínea d) do artigo 2.º do presente diploma.

3 —

- a)
- b) Candidatos vinculados ao Ministério da Educação e Ciência até 30 de Setembro do ano escolar imediatamente anterior ao que o concurso respeita e que se encontrem em exercício de funções nos ensinos preparatório ou secundário;
- c) Outros candidatos portadores de habilitação própria para os ensinos preparatório ou secundário que possuam, à data da publicação no *Diário da República* do aviso de abertura do concurso, pelo menos, 365 dias de serviço já prestado ao Ministério da Educação e Ciência em qualquer estabelecimento de ensino oficial;
- d) Candidatos portadores de habilitação própria para os ensinos preparatório ou secundário não incluídos nas alíneas anteriores.

Art. 17.º Os contratos anuais serão celebrados entre o Ministério da Educação e Ciência e os docentes mencionados no artigo 1.º que se encontrem numa das seguintes condições:

- a)
- b)
- c)

Art. 25.º É obrigação do professor contratado já profissionalizado nos ensinos preparatório e secundário apresentar-se anualmente ao concurso de professores efectivos para aqueles graus de ensino a todos os estabelecimentos de, pelo menos, três círculos escolares onde sejam declaradas vagas no aviso de abertura do respectivo concurso.

Art. 26.º — 1 —

- a)
- b) Os professores profissionalizados nos ensinos preparatório ou secundário não derem cumprimento ao disposto no artigo anterior.

2 —

Art. 32.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Os membros do conselho orientador têm direito à gratificação de 4000\$ mensais, paga durante os doze meses do ano, com exclusão do subsídio de férias e do 13.º mês.

5 —

a)

b)

c) Definir os apoios a fornecer a nível documental, áudio-visual e directo e propor esquemas para a sua concretização atempada, em colaboração com as equipas de apoio pedagógico;

d)

6 —

Art. 34.º — 1 —

2 — Os centros de apoio, onde funcionarão as equipas de apoio pedagógico das respectivas zonas, terão as seguintes finalidades:

- a) Funcionar como pólos de acções de apoio directo e à distância;
- b) Apoiar acções de coordenação a nível regional ou local.

3 — No prazo de trinta dias a contar da data da publicação no *Diário da República* da lista definitiva dos orientadores pedagógicos, os directores-gerais dos Ensinos Básico, Secundário, Particular e Cooperativo, do Pessoal e do Equipamento Escolar equiparão os centros com meios humanos, financeiros e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 35.º — 1 —

2 — As equipas de apoio pedagógico serão constituídas pelos orientadores pedagógicos, re-

crutados nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do presente diploma.

3 — Cada equipa de apoio pedagógico será, em princípio, constituída por, pelo menos, um professor de cada grupo ou subgrupo de disciplinas dos ensinos preparatório e secundário.

4 —

5 —

a)

b)

c)

6 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

7 — Os orientadores pedagógicos que em qualquer círculo não tenham que acompanhar a execução do plano individual por falta de professores em formação deverão apoiar os restantes elementos da equipa de apoio pedagógico e dinamizar acções de formação contínua de professores.

Art. 36.º — 1 —

a) Acompanhar, através do delegado ou delegados para o efeito eleitos, conforme se trate de profissionalização abrangendo uma ou mais disciplinas, a actividade dos professores em formação nos estabelecimentos de ensino;

b) Colaborar com os conselhos pedagógicos da zona, designadamente através de reuniões de delegados.

2 —

a) A leccionar apenas duas turmas, sendo, no caso do ensino secundário, sempre que possível, uma do curso complementar;

b) A gratificação prevista no n.º 4 do artigo 32.º;

c) A preparação e apoio profissional para o exercício das suas funções.

Art. 46.º Sempre que o docente já profissionalizado nos ensinos preparatório ou secundário se efectivar naqueles graus de ensino durante o período do contrato ou nos da sua renovação, considera-se extinto o contrato a partir da data da sua tomada de posse na categoria de efectivo.

Art. 2.º — 1 — Os professores efectivos do ensino primário colocados em regime de contratação plurianual nos ensinos preparatório e secundário ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-T1/79 mantêm-se na

situação de requisitados, nos termos do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, até que:

- a) Efectuem a sua profissionalização em exercício e nela obtenham ou não aproveitamento;
- b) Sejam convocados para a profissionalização em exercício e não aceitem a respectiva colocação.

2 — Sempre que se verificar o disposto numa das alíneas do número anterior, os professores efectivos do ensino primário terão de optar entre o regresso ao seu lugar de origem ou pedir dele exoneração.

3 — O pedido de exoneração deverá ser apresentado no prazo de quinze dias após o conhecimento oficial pelo candidato do aproveitamento ou não da sua profissionalização ou da sua não aceitação da colocação para profissionalização.

4 — A não apresentação do pedido de exoneração nos termos do número anterior determina, para o respectivo professor, o regresso imediato ao seu lugar de origem.

Art. 3.º — 1 — Quando um candidato ao concurso para a contratação plurianual prevista no Decreto-Lei n.º 519-T1/79 concorrer por círculos escolares, os estabelecimentos de ensino respectivos são percorridos por ordem crescente dos números dos códigos desses estabelecimentos, procedendo-se do seguinte modo:

a) Logo que o candidato obtenha colocação, deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga do mesmo círculo;

b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra estabelecimento de entre aqueles a que concorreu, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, ou ainda noutra círculo a que, num caso ou noutra, tenha conferido preferência.

2 — Quando um candidato ao concurso para a contratação plurianual prevista no Decreto-Lei n.º 519-T1/79 concorrer por zonas escolares, os estabelecimentos de ensino respectivos são percorridos por ordem crescente dos números dos códigos desses estabelecimentos, procedendo-se do seguinte modo:

a) Logo que o candidato obtenha colocação, deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga da mesma zona;

b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra estabelecimento de entre aqueles a que concorreu, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, ou ainda de outro círculo escolar ou de outra zona escolar a que, em qualquer dos casos, tenha conferido preferência.

Art. 4.º A entrada em exercício de funções do pessoal docente contratado plurianualmente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-T1/79 far-se-á por conveniência urgente de serviço, sendo-lhe devidos vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, desde a data do início de funções.

Art. 5.º Para todos os efeitos legais, considera-se que a não apresentação de reclamação por parte dos candidatos às listas provisórias referidas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79 equivale à aceitação tácita das mesmas listas, dela resultando a intempestividade do recurso hierárquico previsto no n.º 1 do artigo 16.º do mesmo decreto-lei cujo fundamento seja o erro na elaboração das listas.

Art. 6.º — 1 — O disposto no artigo 1.º deste diploma, no que se refere às alterações introduzidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 10.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, só se aplica aos concursos para o ano escolar de 1981-1982 e seguintes.

2 — O disposto no artigo 1.º, no que se refere às alterações introduzidas nos artigos 25.º, 26.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, aplica-se já no ano escolar de 1979-1980.

3 — O disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º deste diploma é também já aplicável no ano escolar de 1979-1980.

4 — O disposto no artigo 4.º deste diploma é aplicável aos concursos para o ano escolar de 1980-1981 e seguintes.

Art. 7.º — É revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969;
- b) O Decreto-Lei n.º 49 119, de 14 de Julho de 1969;
- c) O Decreto n.º 49 204, de 25 de Agosto de 1969;
- d) O Decreto n.º 49 205, de 25 de Agosto de 1969;
- e) O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio;
- f) O Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 30 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 44/80

de 9 de Julho

Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho, que aprovou o regime da Universidade Católica Portuguesa;

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro;

Sob proposta da Universidade Católica Portuguesa:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a Faculdade de Filosofia de Braga, da Universidade Católica Portuguesa, a ministrar a licenciatura em Humanidades.

2 — O curso poderá igualmente ser ministrado na cidade de Viseu.

Art. 2.º Os planos de estudo e tabelas de prece-dências serão objecto de portaria do Ministro da Educação e Ciência.

Francisco Sá Carneiro — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 26 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 24/80

de 9 de Julho

Visando facultar condições que permitam o normal funcionamento da comissão instaladora da Universidade do Algarve, criada pela Lei n.º 11/79, de 28 de Março, e em cumprimento do disposto no seu artigo 4.º:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — A Universidade do Algarve, criada pela Lei n.º 11/79, de 28 de Março, aplica-se o regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, e demais legislação complementar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O período de instalação terá a duração de quatro anos, prorrogável por mais dois.

3 — Até à aprovação da proposta referida no artigo 3.º da Lei n.º 11/79, de 28 de Março, a comissão instaladora da Universidade do Algarve apenas poderá admitir pessoal em regime de destacamento, de requisição ou de comissão de serviço.

4 — Até à aprovação da proposta referida no número anterior, a comissão instaladora não poderá celebrar contratos para a aquisição ou arrendamento de imóveis.

Francisco Sá Carneiro — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 26 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 387/80

de 9 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1 — É aprovado o modelo de boletim de inscrição para exame de admissão, a que se refere o artigo 18.º do Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância, que faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro.

2 — O documento referido no número anterior constitui o modelo n.º 443, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexo à presente portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 30 de Maio de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.



Ministério da Educação e Ciência
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO BÁSICO

ESCOLA NORMAL DE EDUCADORES DE INFÂNCIA D _____

BOLETIM DE INSCRIÇÃO PARA EXAME DE ADMISSÃO

(Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro)

Ano escolar de 19____/19____

Nome do candidato _____

Bilhete de identidade n.º _____, datado de ____/____/____, do Arquivo de Identificação
 d _____

NATURALIDADE:

Freguesia d _____, concelho d _____,
 distrito d _____ Data do nascimento ____/____/____

Nome do pai _____

Nome da mãe _____

Residência do pai (ou da mãe) _____

Freguesia d _____, concelho d _____

Residência do candidato _____

Freguesia d _____, concelho d _____

HABILITAÇÕES:

Curso complementar do ensino secundário, com _____ valores

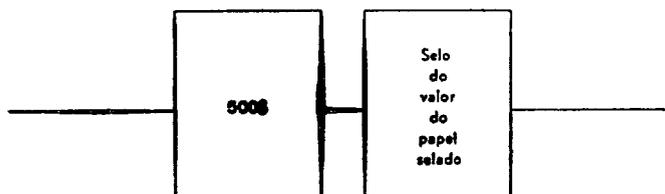
Curso geral do ensino secundário, com _____ valores

Outras habilitações: _____

Requer admissão a exame.

_____ de _____ de 19____

O Candidato,



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 388/80
de 9 de Julho

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 25 de Março de 1977, foi demarcada no prédio rústico denominado «Herdade das Freiras» uma reserva de 50 000 pontos a Joaquim Banhas Cavas.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Joaquim Banhas Cavas.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 60 992 pontos, dentro dos limites a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da lei citada, a demarcar na parcela do prédio rústico que a seguir se descreve:

Herdade das Freiras.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Junho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António José Baptista Cardoso e Cunha.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO
E DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Despacho Normativo n.º 201/80

Ao abrigo da norma 3.ª da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, com a redacção dada pela norma 1.ª da Portaria n.º 381/78, de 14 de Julho, determina-se:

1.º As margens de comercialização referidas na norma 3.ª da Portaria n.º 789/77, aplicáveis a produtos de primeira escolha, são as seguintes:

Varão para betão (A 24 N) — 1740\$/t.

Varão para betão (A 40 N ou T) — 1850\$/t.

Barras comerciais — 2880\$/t.

Perfis — 2780\$/t.

Chapa laminada a frio — 3480\$/t.

Chapa galvanizada — 4140\$/t.

Folha-de-flandres electrolítica — 1260\$/100 m².

2.º Aos produtos não incluídos na norma 1.ª, e em relação a empresas não abrangidas pelo regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, aplicar-se-ão as disposições do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

3.º É revogado o Despacho Normativo n.º 282/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Setembro de 1979.

4.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, 18 de Junho de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado da Indústria Transformadora, Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.

